

## 4. Artigo

### **O PRÉJUDICE D'AGRÉMENT DO DIREITO FRANCÊS: CONTRIBUTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO E PROVA DOS DANOS EXISTENCIAIS NO EXCESSO DE HORAS EXTRAS**

Jamile Azambuja Moroszczuk\*

**RESUMO:** Este trabalho pretende estudar a divergência jurisprudencial acerca da reparação de dano existencial em caso de trabalho em sobrejornada, através do exame da definição do dano existencial no Direito brasileiro e uso da doutrina do *préjudice d'agrément* do Direito francês nesses casos. A doutrina francesa contribui para a caracterização do dano, realizando a comparação entre a vida do trabalhador antes e após a prestação das horas extras, e para a atribuição do ônus da prova. Tal ênfase valoriza a dignidade humana e os direitos fundamentais à educação, à saúde, ao lazer e à convivência familiar, com observância do caso concreto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dano existencial. *Préjudice d'agrément*. Horas extras.

## 1 INTRODUÇÃO

A abrangência dos danos extrapatrimoniais no Direito brasileiro vem sendo ampliada nas últimas décadas, inclusive mediante emprego do Direito Comparado. Isso decorre da valorização da pessoa humana, da constitucionalização do Direito e do respeito à dignidade humana e direitos da personalidade (SOARES, 2009, p. 37).

Nesta esteira é que vem sendo aplicado no âmbito trabalhista a teoria dos danos existenciais, segundo a qual devem ser reparadas as lesões "que comprometem a liberdade de escolha e frustram o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano" (WÜNSCH, 2015, p. 61), afetando o desenvolvimento pessoal e social do ser humano (SOARES, 2009, p. 46). É lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do *neminem laedere* (SOARES, 2009, p. 51). A sua aplicabilidade, ademais, não se limita ao Direito Civil, mas também vem ganhando a atenção da doutrina e jurisprudência trabalhistas (BROD, 2014, p. 77; FROTA, 2010, p. 123-125).

---

\* Ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função comissionada de Assistente de Juiz no TRT da 4ª Região, Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Embora a aplicação de tal teoria já esteja difundida em algumas situações no Direito do Trabalho (tais quais os acidentes de trabalho e doenças profissionais ou do trabalho - MAGALHÃES, 2015), há ainda discussões, em especial no âmbito jurisprudencial (conforme se verifica pela comparação, apontada no trabalho a título de exemplo, das seguintes decisões: RIO GRANDE DO SUL, 2015 e BRASIL, RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, 2015), concernentemente ao alcance dos danos existenciais quando o empregado está submetido a sobrejornada, seja em casos em que as horas extras observam o limite de duas horas extras do artigo 59, §2º, da CLT, seja em algumas situações nas quais tais limites são desrespeitados, embora não se caracterize trabalho análogo à condição de escravo.

É para essas situações que o presente trabalho pretende a aplicação, por analogia, do *préjudice d'agrément* do Direito francês, destinado a ressarcir a impossibilidade de uma pessoa praticar determinado esporte ou atividades de lazer em razão de danos físicos (FABRE-MAGNAN, 2010). Em que pese o campo de aplicabilidade desse instituto não ser o mesmo dos danos existenciais, tal figura foi eleita em razão da perspectiva francesa ser centrada nas particularidades do caso concreto (exigência de especificação e prova das atividades perdidas - HOCQUET-BERG, 2013) e por se relacionar igualmente a um modo de vida que foi abalado após uma conduta ilícita.

Para tanto, na primeira parte do presente estudo será apresentado o dano existencial na forma visualizada atualmente pela doutrina brasileira, assim como as divergências jurisprudenciais a respeito, no âmbito das ações que envolvem indenização pelo trabalho em sobrejornada.

Na segunda parte do presente trabalho serão verificadas a definição doutrinária e evolução do *préjudice d'agrément* no Direito francês, e posteriormente serão examinadas as suas contribuições para a resolução dos casos em que há divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de concessão de indenização por dano existencial em virtude de trabalho em excesso de horas extras.

## 2 DANOS EXISTENCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito brasileiro, a noção de danos existenciais é oriunda de aplicação do Direito Comparado, em especial da noção presente no Direito italiano, sob a figura dos *danni esistenziali* (FACCHINI NETO, 2012, p. 237), e é compreendida como a lesão à qualidade de vida da vítima, que acarreta uma mudança no seu modo ou planos de vida, conforme explana Flaviana Rampazzo Soares:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma aferição negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

O dano existencial se consubstancia, como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um "ter que agir de outra forma", ou em um "não poder mais fazer como antes", suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa. (2009, p. 44)

O dano existencial se subdivide em: (a) dano à vida de relação e (b) dano ao projeto de vida (BROD, 2014, p. 75). O dano à vida de relação está caracterizado quando ofensas físicas ou psíquicas impedem uma pessoa de fruir, seja parcial ou totalmente, "dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extralaborativas tais quais a prática de esportes, o

turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre tantas outras” (BOUCINHAS FILHO, 2014, p. 452). Já o dano ao projeto de vida se relaciona a “projeto do futuro, aos planos de vida, às metas estabelecidas, sendo o fato impeditivo desse futuro passível de indenização” (BROD, 2014, p. 75), que impõe à pessoa humana “a renúncia compulsória e indesejada de atividades cotidianas e lícitas cuja abstinência forçada prejudica, de forma significativa, a liberdade de escolha da vítima” (FROTA, 2010, p. 118-119).

Como se observa do seu próprio conceito, esse tipo de dano é espécie do gênero do dano extrapatrimonial, e a doutrina procura diferenciá-lo dos danos morais, que é outra espécie do mesmo gênero:

O dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa no tocante à personalidade, envolvendo um aspecto não patrimonial que atinge a pessoa no seu âmago.[...] A reparação por dano moral visa, por conseguinte, “[...] compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o desapareço psíquico representado pela violação do direito à honra, à liberdade, integridade física, saúde, imagem, intimidade e vida privada”.

O dano existencial, entretanto, independe de repercussão financeira ou econômica, e não diz respeito à esfera íntima do ofendido, pois não decorre de dor e sofrimento, que são características do dano moral. Trata-se, sim, de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que se inviabiliza e impede a realização pessoal do trabalhador, acarretando-lhe perda da qualidade de vida, por conseguinte, modificação *in pejus* da personalidade. (WÜNSCH, 2015, p. 75)

Entretanto, é de se criticar tal diferenciação, pois o dano moral decorre de violação à dignidade humana ou a direitos da personalidade (nome, honra, reputação etc.), de forma que “Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 87). Assim, pode-se apontar que a efetiva diferença entre os danos morais e os danos existenciais reside no fato de que, nestes, o que se indeniza é o projeto de vida ou a vida de relação frustrados (projetos ou relação estas que são amparadas em direitos fundamentais); já no caso dos danos morais, o que se indeniza são o direito à dignidade ou os direitos da personalidade violados. Não se trata, pois, de atribuir preço a um sentimento, mas sim a qual bem jurídico foi violado. No Direito italiano essa distinção fica mais clara, consoante indica Eugênio Facchini Neto:

Além da distinção entre dano moral subjetivo (caracterizado pela presença da dor e sofrimento internos, sem reflexos externos na vida da pessoa) e dano existencial (caracterizado sempre pelas consequências externas, na vida da vítima, em razão da alteração – introdução de um *non facere*, ou de um *facere* – de seus hábitos de vida e forma de se relacionar com os outros, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo sua capacidade de gozar plenamente sua própria vida em todas as suas potencialidades), passou-se a restringir os danos biológicos à presença de uma lesão física ou psíquica ou um comprometimento da saúde, pericialmente identificados. (2012, p. 240-241)

De acordo com parte da doutrina, o dano existencial ainda abrange, pela sua forma, a perda de uma chance, pois a indenização justamente é perda do “modo de vida” da vítima:

As atividades englobadas no dano existencial, portanto, não são apenas as já exercidas na época da lesão, incorporadas ao cotidiano da pessoa, no âmbito das relações sociais, da família, dos afetos, da cultura ou da arte, do campo vago, etc. O dano existencial comporta a denominada “perda de uma chance”, modalidade na qual a vítima se vê frustrada de uma justa expectativa de exercer certas atividades, que

foram prostradas pela conduta do ofensor, o qual lhe retirou a oportunidade de exercê-las ou que perturbou o processo dinâmico do seu cotidiano. (SOARES, 2009, p. 46)

A questão, entretanto, não é pacífica, pois parte da doutrina entende que o dano existencial e a perda de uma chance não se confundem:

A distinção a ser feita entre o dano existencial e a perda de uma chance parte da premissa de que, nesta se perdeu uma oportunidade concreta e se sofreu um prejuízo quantificável, a partir da probabilidade de êxito no desiderato frustrado, e naquele o que deixou de existir em decorrência foi direito a exercer uma determinada atividade e participar de uma forma de convívio inerente à sua existência, que não pode ser quantificado, nem por aproximação, mas apenas arbitrado. (BOUCINHAS FILHO, p. 458)

O doutrinador prossegue, exemplificando caso em que poderia haver cumulação de ambos os danos: um maratonista de alto nível que sofre acidente de trabalho. Em razão desse acidente, fica impossibilitado de correr pelo resto da vida, o que ocorre na proximidade de uma corrida cujo prêmio era de cinquenta mil reais. Aponta o autor que, neste caso, o maratonista faz jus a indenizações por danos morais (pela “frustração, pelo dissabor e pela dor provocada pelo ocorrido”), pela perda de uma chance (de aumentar o patrimônio em cinquenta mil reais caso ganhasse a corrida) por dano existencial (por não mais poder praticar tal esporte), todos cumuláveis (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 458).

Entende-se neste estudo que as figuras não se confundem. Embora o alcance dos danos existenciais seja incerto (porque amplo, abrangendo diversas esferas da vida do indivíduo), o dano é certo, pois certamente o modo de vida e os futuros projetos (a perspectiva de estes existirem) estará alterada ou mesmo impossibilitada (tal qual a perda da audição, que impossibilita a apreciação de música e altera a forma de se comunicar com outras pessoas); na perda de uma chance, há um juízo de probabilidade (chance) de que certa oportunidade foi perdida, mas sem a certeza de que esta se concretizaria (tal qual a perda da oportunidade de participar de um determinado processo seletivo para uma vaga de emprego).

Na caracterização dos danos existenciais deve haver uma alteração do “*standard*” qualitativo e quantitativo do bem-estar daquele modo de vida, que corresponde “a um padrão usual de conduta da pessoa, na realização de seus interesses, o qual pode ser verificado tanto qualitativa, quanto qualitativamente, caso-a-caso” (SOARES, 2009, p. 46-47). É dano, portanto, que deve ser avaliado em cada caso concreto, observadas as particularidades da vida daquela pessoa, comparando qual o padrão de qualidade de vida que a vítima tinha antes e depois do evento danoso. Tais danos podem abranger diversas atividades, desde que integrantes da vida de relação ou projeto de vida da vítima anteriormente ao evento danoso, tais quais, por exemplo, atividades biológicas básicas, relações familiares e afetivas, relações sociais, atividades culturais, atividades religiosas, atividades de lazer e outras atividades (SOARES, 2009, p. 47).

A noção empregada pelo Direito brasileiro para os danos existenciais, portanto, é ampla, compreendendo diversos aspectos da vida de uma pessoa (familiar, social, cultural, religioso, etc). Tal abrangência pode ser visualizada no âmbito do Direito do Trabalho, pois a jurisprudência vem concedendo indenizações com base nessas ideias de forma mais difundida em três situações básicas: em acidentes de trabalho ou doenças equiparadas (SOARES, 2009, p. 77); em trabalho em

condição análoga à de escravo (SOARES, 2009, p. 75); e na hipótese de jornada excessiva ou extenuante, ou seja, excesso de horas extras (BROD, 2014, p. 78).

Nos dois primeiros casos a prova do dano existencial é similar ao dano *in re ipsa* dos danos morais, ou seja, “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado no dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 90). Isso porque quando há sequelas que reduzem a capacidade laboral ou acarretam incapacidade para o trabalho decorrentes de acidente de trabalho ou doença equiparada (tal qual, por exemplo, a perda de um membro, a perda da visão, a tetraplegia, a perda auditiva induzida pelo ruído), é evidente que o empregado perde parte da sua vida de relação e dos seus projetos de vida, já que o seu modo de vida e o modo de conviver com os outros ficará alterado. Do mesmo modo, no caso do trabalho em condições análogas à de escravo, o fato de a liberdade ser cerceada interfere na relação do empregado com outras pessoas (impossibilitando a convivência) e nos seus projetos de vida (pois o trabalho passa a ser o único fator na sua vida). A mera prova dessas sequelas ou do trabalho análogo ao de escravo será suficiente para se concluir que ocorreram danos existenciais. É o que se percebe das seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Decisão Regional em que fixada indenização de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais e existenciais e de R\$100.000,00 (cem mil reais) por danos estéticos, devido a acidente de trabalho, do qual resultou a perda de visão nos dois olhos do trabalhador, lesão a sua fisionomia, o comprometimento de sua higidez psíquica pós-trauma. Aparente violação do artigo 5º, V, da CF, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. [...] (BRASIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2015)

EMENTA: DANO EXISTENCIAL - O Direito do Trabalho é reconhecidamente instrumento de justiça social, historicamente sistematizado para se buscar a efetivação do direito à igualdade entre o capital e o trabalho, humanizando esta relação que é tão desigual. As mudanças sociais, econômicas e políticas elevaram a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, entendendo que o valor da dignidade humana é início e fim de tutela do Direito. Nesta perspectiva, mudou-se a metodologia de tutela, passando o Direito a se (re)orientar, a fim de buscar a efetivação da tutela da pessoa humana. Com esse objetivo, a metodologia de estudo do dever de reparar sofreu impactos da elevação da pessoa ao centro do ordenamento jurídico, passando, então, a tutelar a proteção dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, dentre eles, o dano existencial. Defendemos, por conseguinte, que o dano existencial constitui uma afronta a dignidade da pessoa humana, culminando no desrespeito à solidariedade social, ao ter como consequência um dano injusto que afeta a existência digna do sujeito. O dano existencial restringe a existência do trabalhador, ao limitar a sua liberdade de se autodeterminar socialmente. No plano do Direito do Trabalho, o dano existencial, provocado, por exemplo por jornadas exaustivas, trabalho análogo à condição de escravo e por acidentes do trabalho, obriga o trabalhador a se (re)orientar socialmente, limitado que foi em sua liberdade. O empregador interfere diretamente nas relações sociais do empregado, ao desrespeitar a sua dignidade, causando-lhe o dano existencial. Com efeito, o dano existencial é autônomo em relação dano moral, que afeta a subjetividade da pessoa humana, e assim, deve ser reparado de forma distinta. Descabe o entendimento, segundo o qual o dano existencial e o dano moral são sinônimos, pois se trata de restringir a tutela à pessoa humana, o que se mostra contrário à normativa constitucional. [...]. (MINAS GERAIS, 2015)

Entretanto, nas ações que envolvem indenização por danos existenciais em razão de jornadas excessivas, a jurisprudência diverge, ora entendendo que bastaria o trabalho em excesso aos

limites do artigo 59, §2º, da CLT, para permitir a conclusão de existência de prejuízos à vida de relação, ora entendendo que a mera prestação de horas extras, desacompanhada de outras provas, não é o suficiente para ser considerado como danos ao projeto de vida ou à vida de relação:

DANOS EXISTENCIAIS. CUMPRIMENTO DE JORNADA EXTENUANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O cumprimento de jornadas extenuantes, com labor habitual e diário acima dos limites estabelecidos pela lei - como no caso, em que o autor trabalhou de doze a dezessete horas diárias em algumas oportunidades ao longo de 2 anos, causa dano presumível aos direitos da personalidade do empregado (dano moral/existencial *in re ipsa*), dada a incúria do empregador na observância dos direitos fundamentais e básicos estabelecidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho, em especial os limites para exigência de horas suplementares e mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental da pessoa. Indenização por danos morais devida, na modalidade de danos existenciais. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Nessa trilha, aperfeiçoou-se uma resposta do ordenamento jurídico àqueles danos aos direitos da personalidade que produzem reflexos não apenas na conformação moral e física do sujeito lesado, mas que comprometem também suas relações com terceiros. Mais adiante, a doutrina se sofisticou para compreender também a possibilidade de tutela do sujeito não apenas quanto às relações concretas que foram comprometidas pelas limitações decorrentes da lesão à personalidade, como também quanto às relações que potencialmente poderiam ter sido construídas, mas que foram suprimidas da esfera social e do horizonte de alternativas de que o sujeito dispõe. Nesse sentido, o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [...]. No âmbito da doutrina justralhista o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada "vida de relações".

Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente. No caso concreto, a Corte regional entendeu que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o dano existencial tão somente em razão de o trabalhador ter demonstrado a prática habitual de sobrejornada. Entendeu que o corolário lógico dessa prova seria a compreensão de que houve prejuízo às relações sociais do sujeito, dispensando o reclamante do ônus de comprovar o efetivo prejuízo à sua vida de relações ou ao seu projeto de vida. Portanto, extrai-se que o dano existencial foi reconhecido e a responsabilidade do empregador foi declarada à míngua de prova específica do dano existencial, cujo ônus competiria ao reclamante. Embora exista prova da sobrejornada, não houve na instrução processual demonstração ou indício de que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante. É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70 horas semanais) ter por

consequência a deterioração de suas relações pessoais ou de eventual projeto de vida: trata-se da impossibilidade de presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade abstratamente exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, *in re ipsa*, a dor e o dano a sua dignidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. [...] (BRASIL, RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, 2015)

Essa diferença de perspectiva retrata a diferença das circunstâncias de cada caso. Quando a jornada é excessiva (e inclusive excedente a duas horas extras por dia, como, por exemplo, de doze horas por dia), mas não extenuante a ponto de caracterizar a redução à condição análoga à de escravo (o que seria o caso por exemplo, do trabalho em dezessete horas por dia - embora tal limite seja fluído), já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho que não basta a sobrejornada para caracterizar o dano existencial:

[...] Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (*workaholic*), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo. Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações. [...] (BRASIL, RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL, 2015)

Em tais situações intermediárias, portanto, é necessário o exame mais aprofundado do modo de vida e das relações do empregado, para averiguar a existência de efetivo dano. É nestes casos em que a noção de *préjudice d'agrément* pode contribuir para a resolução do problema, já sua análise demanda certa matéria que necessita ser objeto de prova, conforme será a seguir demonstrado.

### **3 EVOLUÇÃO DO PRÉJUDICE D'AGRÉMENT E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA OS DANOS EXISTENCIAIS NO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO**

De acordo com Muriel Fabre-Magnan, a doutrina do *préjudice d'agrément* foi criada na França para reparar a impossibilidade da prática, pela vítima, de atividade esportiva ou de lazer específica após esta sofrer danos corporais:

Deste modo, em um acórdão de 28 de maio de 2009, a Corte de cassação renova com uma interpretação simultaneamente estreita e mais subjetiva do *préjudice d'agrément*, compreendido como a impossibilidade à vítima de exercer uma atividade específica - esportiva ou de lazer - que ela praticava anteriormente: segundo a alta corte, "a reparação de um valor de prejuízo pessoal distinto [da perda funcional][Sic] denominado *préjudice d'agrément* visa exclusivamente à indenização do prejuízo

ligado à impossibilidade para a vítima de praticar regularmente uma atividade específica esportiva ou de lazer". (2010, tradução nossa)

É, portanto, uma forma de dano que deve se submeter a apreciação de forma concreta, com base na vítima em questão e sua condição, tais como a sua idade, seu grau de escolaridade, entre outros (DINTILHAC, 2005), comparando-se a sua vida antes e após o evento danoso.

A ideia, pois, é mais restrita do que a sua contraparte dos *danni esistenziali* do Direito italiano, pois há outras formas de dano extrapatrimonial no Direito francês (FACCHINI NETO, 2012, p. 244), tais quais, por exemplo: *souffrances endurées*<sup>1</sup>, *préjudice sexuel*<sup>2</sup>, o *préjudice d'établissement*<sup>3</sup>, o *préjudice d'affection*<sup>4</sup> e o *préjudice d'accompagnement*<sup>5</sup>. Essa multiplicidade de danos vem sofrendo críticas no Direito francês, por permitir ampliação das hipóteses de indenização por danos extrapatrimoniais (FABRE-MAGNAN, 2010).

A particularidade do *préjudice d'agrément*, entretanto, reside no fato de que recentemente a Corte de Cassação francesa atribuiu leitura restritiva a esta figura, especificando o seu alcance e permitindo a sua distinção em relação a outros danos. O histórico da alteração na noção do *préjudice d'agrément* é explicado por Sophie Hocquet-Berg:

3. Desde sua autonomia adquirida nos anos 50, o *préjudice d'agrément* teve uma evolução caótica, cuja presente decisão pode ser o epílogo. Originalmente, essa noção abrangia a impossibilidade da vítima de se entregar a uma atividade esportiva, lúdica ou corporal determinada a que se dedicava antes do acidente. A reparação estava, portanto, subordinada à demonstração, pelo autor da ação se dedicava a uma atividade específica antes do acidente [...]. Essa concepção estreita e subjetiva foi abandonada, para ser adotada definição mais objetiva do *préjudice d'agrément*, que foi considerado como "a privação das amenidades de uma vida normal" [...]. Todas as pessoas inválidas eram, portanto, suscetíveis de sofrer perturbações nessas condições de existência. [...]

4. Assim compreendido de forma ampla, o *préjudice d'agrément* foi fonte de confusões, pois esse parecia se confundir com o prejuízo funcional. De fato, toda a pessoa cujas funções corporais ou físicas se encontrem reduzidas está necessariamente impedida de viver normalmente. Para certos julgadores, o *préjudice*

<sup>1</sup> Sobre este, pode-se entender "todos os sofrimentos físicos e psíquicos, assim como os problemas associados que a vítima deve suportar durante a moléstia traumática, ou seja, do dia do acidente àquele da sua consolidação. De fato, a contar da consolidação, os sofrimentos suportados serão apurados da redução funcional e permanente e serão então indenizáveis a esse título." (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

<sup>2</sup> Entendido como tal "os prejuízos tocantes à esfera sexual. Convém distinguir três tipos de prejuízos de natureza sexual:

- o prejuízo morfológico que está ligado à afetação dos órgãos sexuais primários e secundários resultantes do dano sofrido;
- o prejuízo ligado ao próprio ato sexual que repousa sobre a parte do prazer ligado à realização do ato sexual (perda do desejo ou da libido, perda da capacidade física de realizar o ato, perda da capacidade de alcançar o prazer);
- o prejuízo ligado a uma impossibilidade ou a uma dificuldade de procriar (esse prejuízo, notadamente quanto à mulher, traduzir-se de diversas formas, como o prejuízo obstétrico, etc.)." (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

<sup>3</sup> Objetiva indenizar "a perda da esperança, da chance ou de toda a possibilidade de realizar um projeto de vida familiar "normal" em razão da gravidade da deficiência permanente [...]: trata-se da perda de uma chance de se casar, de formar uma família, de criar os filhos e mais genericamente de mudanças nos projetos de vida da vítima que a obriga a efetuar certas renúncias ao plano familiar" (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

<sup>4</sup> Que pode ser entendido como o dano "que sofrem certas pessoas próximas com o falecimento da vítima direta" (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

<sup>5</sup> Entendido como tal "um prejuízo moral, do qual são vítimas as pessoas à vítima direta enquanto perdura a moléstia traumática, até o seu falecimento" (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

*d'agrément* após a consolidação era a própria "consequência necessária da redução funcional da vítima" [...]. Sem tomar esse enfoque, a Corte de cassação tentou impor uma distinção entre os dois tipos de prejuízo em razão de recursos de terceiros pagadores [...]. Ela então solenemente enunciou que se deve distinguir a redução funcional de caráter objetivo do *préjudice d'agrément*, sem romper com a concepção extensiva, modificou a definição, julgando que se trata de um "prejuízo subjetivo de caráter pessoal resultante das perturbações sentidas nessas condições de vida [...].

5. A acrobacia jurídica da Corte de Cassação para definir o *préjudice d'agrément* não mais foi necessária com a entrada em vigor da Lei nº 2006-1640 de 21 de dezembro de 2006, relativa ao recurso de terceiros pagadores, que impôs uma indicação de "item por item". A redução funcional não dava lugar a qualquer prestação social e foi excluída do rol de recursos dos terceiros pagadores, como a foi o *préjudice d'agrément* pela lei nº 73-1200 de 27 de dezembro de 1973. [...]

6. Até o acórdão comentado, essa concepção objetiva apenas concernia ao prejuízo cuja reparação está fundada no Direito Comum, porque a segunda câmara civil persistiu em julgar com base no artigo L. 452-3 do código da seguridade social, "o *préjudice d'agrément* é aquele que resulta das perturbações sofridas nas condições de vida" [...]. Como foi observado, essa posição surpreendente da segunda câmara civil foi puramente oportunista, pois, com a manutenção de uma concepção ampla do *préjudice d'agrément* no âmbito dos acidentes de trabalho, "ela tenta deste modo responder aos críticos de uma parte da doutrina que traz à alta jurisdição a atribuição das rendas dos acidentes do trabalho sobre a redução funcional permanente, quando é claro [...] que essa prestação não contribui em qualquer caso a indenizá-la. [...]

7. Tal dicotomia entre os *préjudices d'agrément*, de acordo com a sua reparação fundada ou o Direito Comum ou em acidente de trabalho, era fonte de complexidade, e totalmente injustificável. Ela foi agora claramente abandonada pelo presente acórdão da segunda câmara cível. Ela convida os demais juízes a manter uma concepção restritiva e subjetiva do *préjudice d'agrément* em prol da vítima de uma doença profissional ou de um acidente de trabalho, que supõe que esta deve provar a sua incapacidade de continuar a praticar uma atividade específica esportiva ou de lazer anterior à doença profissional ou acidente de trabalho [...], como por exemplo a prática de equitação ou uma paixão pela criação de cavalos [...]. Como isso já foi julgado no âmbito do Direito Comum, a mera constatação de que a vítima não pode mais se dedicar a qualquer atividade física de lazer, mesmo não oficialmente enquadrada, não é suficiente para justificar juridicamente a existência de um *préjudice d'agrément* [...]. A vítima deverá, assim, demonstrar, por exemplo, uma licença ou uma prova de inscrição em um clube, para provar a anterioridade da prática, efetiva e regular, de uma atividade esportiva ou de lazer, que parece excluir as atividades sociais [...]. (HOCQUET-BERG, 2013, p. 659-660, tradução nossa)

Atualmente, portanto, para que se caracterize o *préjudice d'agrément*, cabe à vítima especificar e comprovar de qual atividade de lazer ou esportiva foi privada em razão de danos corporais. A utilização deste instituto no ordenamento jurídico francês, no âmbito trabalhista, reside eminentemente em danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças equiparadas, mas a lógica para sua configuração é a que pode ser aplicada ao Direito brasileiro nos casos de indenização por dano existencial em razão de trabalho em sobrejornada.

A noção de dano existencial no Direito brasileiro, por ser aquela correspondente ao Direito italiano, conforme já mencionado, é mais ampla do que aquela constante na doutrina e jurisprudência francesas; entretanto, em virtude dessa amplitude há indeterminação sobre casos limítrofes quando o pedido se fundamenta no excesso da jornada. Não há unanimidade na jurisprudência brasileira sobre quais são estes casos, mas estes podem ser entendidos como aqueles em que há prestação de horas extras, mas não está caracterizada a redução à condição análoga à de escravo.

Em tais situações, a indicação pelo empregado de quais as atividades, planos ou relações foram prejudicadas, especificamente apontadas (a prática de um esporte específico, a realização de um curso determinado, um certo relacionamento familiar abalado) permite a conformação de dano existencial, e inclusive em casos em que poderia haver prestação de horas extras inferior aos limites do artigo 59, §2º, da CLT (duas horas extras por dia). Poderia ser cogitado, inclusive, dano existencial oriundo de um único ato:

Não se pode, contudo, descuidar da hipótese de o dano à vida da relação poder ser causado por um único ato. Um bom exemplo seria o do empregador que compele determinado empregado a terminar determinada tarefa, que não era tão urgente ou que poderia ser concluída por outro colega, no dia, por exemplo, da solenidade de formatura ou de primeira eucaristia de um de seus filhos, impedindo-o de comparecer à cerimônia. (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 246)

Em razão de depender da vida de cada ser humano em particular, essa circunstância deve ser explicitada e comprovada (conforme a regra do artigo 818 da CLT) para que possa ser examinadas na jurisprudência, contemplando, ainda, outras particularidades do caso concreto (número de horas extras praticadas, tempo de contrato, idade do empregado, entre outros), de modo a caracterizar e dimensionar o dano sofrido pelo trabalhador. Ademais, a aplicação irrestrita dos danos existenciais no Direito brasileiro pelo mero trabalho em horas extras, sem o exame de quais foram os efetivos planos de vida ou relações prejudicadas, acarretaria a confusão entre este instituto e os danos morais (que já se prestam a reparar a violação a direitos da personalidade e à dignidade humana e que possuem, conforme parte da doutrina, caráter punitivo-pedagógico, consoante MARTINS-COSTA, 2014, p. 7099) e os *punitive damages* (que objetivam coibir uma certa conduta, quando a condenação compensatória não for o suficiente para evitar a prática indesejada, conforme explicitado em SOUZA, 2010)<sup>6</sup>.

O presente posicionamento objetiva promover a proteção à dignidade humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), à entidade familiar prevista no artigo 226, caput, da Constituição Federal, o direito do acesso da criança, o adolescente e o jovem "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar", conforme o artigo 227 da Constituição Federal (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 453), além do direito fundamental de todos ao acesso à saúde, educação e lazer (artigo 6º da Constituição Federal), o que somente pode ser garantido se o trabalhador dispor de tempo para se dedicar a essas outras atividades extralaborais. Também é concretização dos direitos fundamentais previstos no artigo 7º, XIII ("duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho") e XXII ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") da Constituição Federal (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 453). Esses são os bens jurídicos subjacentes que podem ser tutelados nas indenizações por danos existenciais (FROTA, 2010, p. 107).

---

<sup>6</sup> A distinção se torna ainda mais relevante considerando que há doutrinadores que atribuem caráter pedagógico também às indenizações por danos existenciais: "Nesse sentido, a imposição de pagamento das horas com o adicional mínimo de 50% (art. 7º, XVI, CF/88) não tem gerado o esperado efeito inibitório e reeducativo no empregador, a fim de impedir essa violação a um dos aspectos da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88). [...] Assim, essa nova categoria de dano [dano existencial] vem agregar-se às demais para imprimir um caráter pedagógico à conduta lesiva ao patrimônio imaterial e interpessoal do indivíduo, na tentativa de restabelecer o equilíbrio do ser social [...]", em COLNAGO, 2012, p. 738-739.

A exposição de quais foram os efetivos prejuízos, ao reverso da indicação de danos às relações sociais e familiares de forma genérica, permite não apenas a análise da configuração do dano, mas igualmente traz parâmetros para a fixação da indenização, pois é circunstância relevante do caso concreto. Análise nestes moldes foi realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em decisão mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em demanda envolvendo empregada cujo casamento terminou em razão da prestação de diversas horas extras:

[...] As condições em que era exercido o trabalho da reclamante no empreendimento réu apontam a ocorrência da dano existencial, pois sua árdua rotina de trabalho restringia o exercício das atividades que compõem a vida privada lhe causando efetivamente um prejuízo que comprometeu a realização de um projeto de vida. De fato, a reclamante tinha poucas horas para dedicar-se, por exemplo, ao descanso, ao convívio familiar e social e ao lazer, atividades que orientam o plano existencial de cada indivíduo. No caso, a repercussão nociva do trabalho na reclamada na existência da autora é evidenciada com o término de seu casamento enquanto vigente o contrato laboral, rompimento que se têm como lastreado nas exigências da vida profissional da autora. Acerca do tema, a testemunha Juliana Leal Nunes afirma saber "que a separação dela foi porque ficava pouco em casa". Sobre o assunto, a autora refere em seu depoimento pessoal: "que a depoente se separou na época em que trabalhou para a reclamada; que a depoente no período em que estava desempregada ficava bastante em casa e seu marido chegava em casa por volta das 17h; que quando entrou na reclamada queria muito crescer profissionalmente; que passaram a se ver pouco em razão do trabalho; que quando a depoente passou para Canoas passava muito tempo em trajeto (viagens); que a depoente passou a ficar muito tempo fora; que o marido da depoente passou a viver "a vida dele"; que não se viam mais; que acabaram se separando; que a iniciativa para a separação foi do ex-marido da depoente".

O trabalho desenvolvido na reclamada assumiu proporção prejudicial à vida particular da autora, inviabilizando a execução das atividades capazes de lhe trazer realização pessoal. Há efetiva comprovação do dano existencial advindos com a conduta da reclamada resta demonstrado no fato de que ocorreu o rompimento conjugal da reclamante. Estas conclusões são corroboradas pela minuciosa descrição das reações da autora realizada pelo Julgador de origem em sentença: "na audiência, o questionamento a respeito da separação foi deixado para o final. A pergunta foi direta: "O Rodrigo que teve iniciativa de se separar?" A reclamante contraiu os ombros, apertou os lábios, ficou com os olhos marejados. Não respondeu de imediato. Respirou e falou que sim. Não teatralizou. Tentou esconder a emoção, mas não conseguiu. Foi contida, sincera e não deixou a menor sombra de dúvida de que sua narrativa é verdadeira". Resta, portanto, demonstrada que a reclamada provocou lesão existencial à reclamante. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

A visualização de quais são, concretamente, as relações ou projetos de vida frustrados, portanto, é crucial para a caracterização de danos existenciais quando há prestação de horas extras, mas não a ponto de caracterizar redução a condição análoga à de escravo, de forma a permitir a restituição integral (princípio do *restitutio in integrum*<sup>7</sup>) do dano sofrido pelo empregado.

#### 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de estudar a contribuição da doutrina do *préjudice d'agrément* para a caracterização os danos existenciais em caso de trabalho em excesso de jornada.

<sup>7</sup> "Busca-se com ela recolocar a vítima, tanto quanto possível, na situação anterior à lesão" (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 120).

Primeiramente, foi estudada a noção de dano existencial no Direito brasileiro, entendida como tal a violação a uma série de relações que atuam no desenvolvimento da personalidade da pessoa, alterando a qualidade de vida da vítima, ou seja, acarretando um "ter que agir de outra forma" ou um "não poder mais fazer como antes". Tal dano se subdivide em: (a) dano à vida de relação (impedimento de fruir atividades recreativas e extralaborais) e (b) dano ao projeto de vida (danos aos planos de vida ou metas da vítima).

Foi diferenciado o dano moral do dano existencial (espécies do mesmo gênero de danos extrapatrimoniais), tendo sido explicitado que, enquanto no dano moral se indeniza a violação à dignidade humana ou a direitos da personalidade (nome, honra, reputação etc.), nos danos existenciais se indeniza o projeto de vida ou a vida de relação frustrados.

Houve, ainda, exposição de parte da doutrina que identifica o dano existencial à perda de uma chance (sob o argumento de que a indenização é pela perda do "modo de vida" da vítima) e parte da doutrina que diferencia ambos os danos, explicando-se que, para estes, na perda de uma chance há uma oportunidade perdida com prejuízo quantificável, com base na probabilidade de êxito, ao passo que no dano existencial há o direito de exercer uma certa atividade ou participar de certa forma de convívio, o que não pode ser quantificado, mas somente arbitrado.

Foi, ainda, exposto que, para a caracterização dos danos existenciais, deve haver uma alteração do "standard" qualitativo e quantitativo do bem-estar da pessoa, ou seja, é um padrão normal de conduta, podendo contemplar uma multiplicidade de atividades, desde que integrantes da vida de relação ou projeto de vida da vítima (como atividades biológicas básicas, relações familiares e afetivas, relações sociais, atividades culturais, atividades religiosas, atividades de lazer e outras).

Essa abrangência da noção empregada pelo Direito brasileiro, conforme exposto, pode ser percebida no Direito do Trabalho, conforme análise das grandes situações nas quais há pedido de indenização por dano existencial: no caso de acidentes de trabalho ou doenças equiparadas; em trabalho em condição análoga à de escravo; e na hipótese de jornada excessiva ou extenuante. Nos dois primeiros casos a prova do dano existencial é tratada na jurisprudência de forma similar ao dano *in re ipsa* dos danos morais (a mera prova de sequelas ou do trabalho análogo ao de escravo será suficiente para se concluir que ocorreram danos existenciais). Contudo, nas ações de indenização por danos existenciais em razão de jornadas excessivas, a jurisprudência não é uníssona. A grande dificuldade reside nas situações intermediárias (casos em que há prestação de horas extras, mas não está caracterizado o trabalho em condições análogas às de escravo), nas quais é necessário o exame mais aprofundado do modo de vida e das relações do empregado, para averiguar a existência de efetivo dano. Para tais casos o presente trabalho objetivou empregar a noção de *préjudice d'agrément* para a resolução do problema.

Foi estudado o conceito do *préjudice d'agrément*, que foi desenvolvido para reparar a vítima que, em razão de ter sofrido danos corporais, não mais pode exercer uma atividade de lazer que anteriormente praticava. Tal dano vem sendo analisado pela jurisprudência francesa de forma concreta, com base na vítima em questão e sua condição particular. Sua noção é mais restrita do que a sua contraparte dos *danni esistenziali* do Direito italiano, pois há outras formas de dano extrapatrimonial no Direito francês.

Recentemente a Corte de Cassação francesa atribuiu leitura restritiva ao *préjudice d'agrément*. Historicamente, tal figura se limitava a ressarcir a impossibilidade de uma pessoa poder voltar a exercer uma certa atividade específica antes do acidente que lhe acarretou danos físicos, para, posteriormente, passar a ter visão mais objetiva, de forma que a indenização passou a indenizar a privação das amenidades de uma vida normal. Essa primeira mudança de entendimento causou

confusões com o préjudice fonctionnel (que é indenização pela própria incapacidade causada por danos físicos). Em razão modificações legais, a Corte de Cassação francesa abandonou a noção ampla do préjudice d'agrément nos casos fundados no Direito Comum, passando a entender que este se caracteriza apenas nos casos em que a vítima estiver impossibilitada de praticar um esporte ou atividade de lazer; entretanto, nos pedidos fundados em acidente do trabalho e doenças equiparadas, a noção permaneceu ampla, havendo durante alguns anos tratamento diferenciado para as duas questões, o que findou apenas no ano de 2013, quando a Corte passou a tratar a matéria de modo uniforme, passando-se a exigir que a vítima comprove quais foram as atividades esportivas ou de lazer das quais se viu privada em virtude de danos corporais decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

Ainda que a esfera de aplicação desse instituto no Direito francês trabalhista seja limitada (danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças equiparadas), foi aplicada a sua lógica para os casos de indenização por dano existencial em razão de trabalho em sobrejornada no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque a amplitude própria do dano existencial no Direito brasileiro acarreta indeterminação sobre casos limítrofes.

Nessas hipóteses, a indicação pelo empregado de quais as atividades, planos ou relações foram lesionadas permite visualizar quando há dano existencial, e inclusive em casos em que poderia haver prestação de horas extras inferior aos limites do artigo 59, §2º, da CLT, ou mesmo de um único ato. Sendo possibilitado o exame das particularidades do caso concreto (qual o modo de vida ou planos prejudicados, número de horas extras praticadas, tempo de contrato, idade do empregado, entre outros), é possível caracterizar e dimensionar o dano sofrido pelo trabalhador.

A aplicação irrestrita dos danos existenciais (ou seja, pelo mero trabalho em horas extras), sem o exame de quais foram os efetivos planos de vida ou relações prejudicadas, acarretaria a confusão entre este instituto e os danos morais e os punitive damages.

Tal posicionamento vem a efetivar a proteção à dignidade humana, à entidade familiar, do direito do acesso da criança, o adolescente e o jovem ao quanto previsto no artigo 227 da Constituição Federal, além do direito fundamental ao acesso à saúde, educação e lazer, já que esses direitos apenas podem ser garantidos se o empregado tiver tempo para se dedicar a essas atividades extralaborais.

Além disso, a indicação de quais foram os efetivos prejuízos (relações ou projetos de vida frustrados) também traz parâmetros para a fixação da indenização, permitindo a restituição integral dos danos, o que é crucial nos casos em que há prestação de horas extras, mas não a ponto de caracterizar redução a condição análoga à de escravo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. *Recurso de Revista n. TST-RR-RR - 504-36.2010.5.02.0014*. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Publicada no DJe de 06/11/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20504-36.2010.5.02.0014&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAOJSAAP&dataPublicacao=06/11/2015&localPublicacao=DEJT&query=acidente%20and%20%27dano%20existencial%27>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS. *Recurso de Revista n. TST-RR-154-80.2013.5.04.0016*. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Publicada no DJe de 30/03/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=252260&dtaPublicacaoStr=31/03/2015%2007:00:00&nia=6301005>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. *Recurso de Revista n. TST-RR-523-56.2012.5.04.0292*. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Publicada no DJe de 27/08/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=97766&dtaPublicacaoStr=28/08/2015%2007:00:00&nia=6453411>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. *Revista LTr Legislação do Trabalho*. São Paulo v. 77, n. 4, p. 450-458, abril 2013.

BROD, Fernanda Pinheiro; SANTOS, Francine Daniele dos. Dano existencial nas relações de trabalho. *Justiça do trabalho*. Porto Alegre, v. 31, n. 368, p. 65-85, agosto 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial decorrente de violações à jornada de trabalho. *LTr Suplemento Trabalhista*. São Paulo, v. 48, n. 143, p. 737-740, dezembro 2012.

DINTILHAC, Jean- Pierre. *Rapport du Groupe de Travail chargé d'élaborer une nomenclature des préjudices corporels*. 2005. Disponível em: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/064000217.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

FABRE-MAGNAN, Muriel. *Le dommage existentiel*. Recueil Dalloz, Paris, 2010, p. 2376. Disponível em: <<http://www.dalloz.fr/documentation/lien?famille=revues&doctype=RECUEIL/CHRON/2010/0374#>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

FACCHINI NETO, Eugênio et al. Danos Existenciais - precificando lágrimas? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 229-268, 2012. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/408/156>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

FROTA, Hidemberg Alves da. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 106, n. 411, p. 97-131, setembro/outubro 2010.

HOCQUET-BERG, Sophie. Extension de la conception restrictive du préjudice d'agrément aux accidents du travail. *Droit social*. Paris: Dalloz, n. 7-8, p. 658-660, juillet-août 2013.

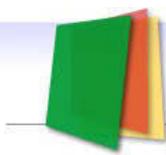
MAGALHÃES, Aline Carneiro. Dano existencial como repercussão de acidente de trabalho. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, (coord.). *Trabalho & saúde*. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 143-172.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, 2014. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_07073\\_07122.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário. DANO EXISTENCIAL - O Direito do Trabalho é reconhecidamente instrumento de justiça social, historicamente sistematizado para se buscar a efetivação do direito à igualdade entre o capital e o trabalho, humanizando esta relação que é tão desigual. *Recurso Ordinário n. 0001073-93.2014.5.03.0135 RO*. Relator: Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. Publicada no DEJT de 22/05/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=97766&dtaPublicacaoStr=28/08/2015%2007:00:00&nia=6453411>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário. EMENTA: DANOS EXISTENCIAIS. CUMPRIMENTO DE JORNADA EXTENUANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *Recurso Ordinário 0000913-29.2013.5.04.0021 (RO)*. Relator: Desembargador Federal do Trabalho Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Publicada no DEJT de 25/09/2015. Disponível em: <[http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:C0ruUR5ZQxgJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpsp.baixar%3Fc%3D54426660+%22danos+existenciais%22+ipsa+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2010-11-17..2015-11-17+%&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:C0ruUR5ZQxgJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D54426660+%22danos+existenciais%22+ipsa+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-11-17..2015-11-17+%&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 17 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário. EMENTA: DANO EXISTENCIAL. As condições em que era exercido o trabalho da reclamante no empreendimento réu apontam a ocorrência de dano existencial, pois sua árdua rotina de trabalho restringia as atividades que compõem a vida privada lhe causando efetivamente um prejuízo que comprometeu a realização de um projeto de vida. *Recurso Ordinário 0001533-23.2012.5.04.0006 (RO)*. Relator: Desembargador Federal do Trabalho André Reverbel Fernandes. Publicada no DEJT de 21/07/2014. Disponível em: <[http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:VoKCI51vPiIJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpsp.baixar%3Fc%3D50388090+%22exerc%C3%ADcio+das+atividades+que+comp%C3%B5em+a+vida+privada%22+inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2000-11-19..2015-11-19+](http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:VoKCI51vPiIJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D50388090+%22exerc%C3%ADcio+das+atividades+que+comp%C3%B5em+a+vida+privada%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2000-11-19..2015-11-19+)>



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

[+&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>](#). Acesso em: 19 nov. 2015.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. *Punitive damages* e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*: Porto Alegre, n. 38, p. 173-202, novembro 2010.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WÜNSCH, Guilherme; TITTONI, Marta Lúcia; GALIA, Rodrigo Wasem. *Inquietações sobre o Dano Existencial no Direito do Trabalho - o projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador*. Porto Alegre: HS Editora, 2015.